SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, DE 2013

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a disponibilização de protetores solares pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mediante ressarcimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos e protetores solares, mediante ressarcimento."

Art. 2º Os arts. 1º e 2º e o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) poderá disponibilizar medicamentos e protetores solares mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso, a baixo custo, a produtos básicos e essenciais à saúde.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o *caput*, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos e protetores solares produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos, protetores solares e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.” (NR)

“**Art. 2º** A Fiocruz entregará o medicamento ou protetor solar mediante ressarcimento correspondente apenas aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º.” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos, protetores solares e outros insumos necessários para a atenção à saúde.“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa almeja incluir os protetores solares no rol de produtos disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, mediante alteração da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, no intuito de oferecê-los a baixo custo à população, melhorando o acesso e beneficiando maior número de pessoas.

Os protetores solares – também denominados fotoprotetores, filtros solares, bloqueadores solares ou preparados antissolares – são preparações para uso tópico que reduzem os efeitos deletérios da radiação ultravioleta.

Não obstante a importância desses produtos, a sua utilização no País ainda é muito baixa, vez que o preço é elevado – portanto, pouco acessível à população –, especialmente no caso dos produtos de melhor qualidade, que têm maior eficácia na profilaxia da carcinogênese.

Por conseguinte, a relevância dos protetores solares na prevenção do câncer de pele, assim como na redução da formação de lesões pré-cancerígenas e das ceratoses, justifica a necessidade de que sejam adotadas medidas que coloquem o produto ao alcance do maior número possível de pessoas.

Diante dessas ponderações, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, seguramente, aperfeiçoará o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004.

Regulamento

Conversão da MPv nº 154, de 2003

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Regulamento

Conversão da MPv nº 154, de 2003

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o **caput** deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I – convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13325/2013